



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 444
Rub. _____

PROCESSO N° : 7014-9/2012

PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

CNPJ : 00.177.279/0001-83

**GESTOR : ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO
HELIO ROBERTO PICHIONI**

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

EQUIPE TÉCNICA : SÉRGIO HENRIQUE PIO DE SALES

1 INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar n° 269/2007 e ao inciso II do art. 29 da Resolução TCE/MT n° 14/2007, foi apresentado o Relatório de Contas Anuais de Gestão, exercício 2012, da Câmara Municipal de Rondonópolis-MT, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Este relatório consolidou o resultado do controle externo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio de Auditoria e Sistema Aplic, dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Retorna este processo a esta SECEX em razão da juntada da defesa, via malote digital e processo físico, referente aos apontamentos do relatório de contas anuais de gestão, os quais serão objeto de análise nesta relatoria.

2 DA ANÁLISE DA DEFESA

Em primeiro lugar, há que se esclarecer que nenhuma irregularidade foi imputada ao contador, Sr. José Carlos Oliveira Santos. Contudo, o Sr. José Carlos Oliveira Santos foi citado e manifestou-se, à fl. 442/TCE, confirmando a ausência de apontamento em que figure como responsável no relatório técnico preliminar.

No tocante à Empresa Protec, de fato, há uma impropriedade em que ela consta como responsável. Desse modo, no exame do item 5, será considerada sua defesa (fls.436-439/TCE).

E quanto aos demais citados, houve uma defesa conjunta (fls.376-396/TCE). Por isso seus argumentos serão apreciados no momento da análise das irregularidades em que cada um aparece como responsável.

Posto isto, segue-se com a análise das manifestações para as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Rondonópolis – MT.

REGRAS ESPECÍFICAS – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Responsáveis:

- **Ananias Martins de Souza Filho - Presidente da Câmara (01/01/12 a 15/05/2012)**
- **Helio Roberto Pichioni - Presidente da Câmara (16/05/12 a 31/12/12)**

1 AB 03. Limite Constitucional/Legal_Grave_03. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f”, da Constituição Federal).

1.1 Os subsídios pagos aos presidentes do Legislativo, no exercício 2012, foram superiores ao limite constitucional, que, no caso de Rondonópolis, está limitado a 50% do subsídio do Deputado Estadual de R\$ 12.387,07. Neste caso, o valor máximo do subsídio do presidente deveria ser de **R\$ 6.192,00**. Todavia, conforme a lei municipal 5594/2008, que fixou os subsídios dos vereadores, o valor fixado e pago mensalmente ao Presidente da Câmara foi de **R\$ 9.288,00**, portanto acima do teto constitucional estabelecido no inc. VI,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 446
Rub. _____

do art. 29. **Assim, o Sr. Ananias Martins de Souza Filho deve devolver aos cofres do município R\$ 13.925,07, e o Sr. Helio Roberto Pichioni deve devolver R\$ 23.208,45 recebidos indevidamente acima do teto constitucional.**

Justificativa da Defesa

Defesa argumenta que os valores dos subsídios dos vereadores foram fixados em legislatura anterior e publicados conforme as Resoluções de Consultas 58/2010 e 64/2011.

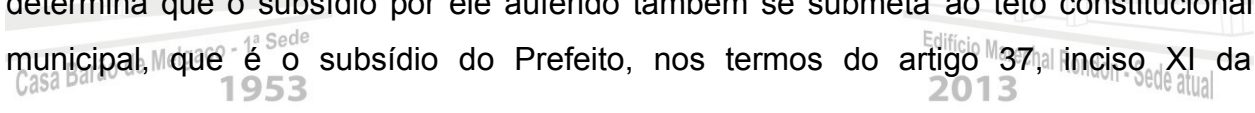
E, ainda, o subsídio dos Deputados Estaduais da 17ª legislatura (2011/2014) foi fixado em R\$ 20.042,34, logo o valor de R\$ 9.288,00 recebido pelos Presidentes da Câmara de Rondonópolis não ultrapassa o limite estabelecido no art. 29 da CF/88.

Por último, menciona a anterioridade da lei municipal em relação às normativas estipuladas por este Tribunal. Como a natureza remuneratória do subsídio do Presidente da Câmara não é tratada de modo específico no texto constitucional, os valores pagos, à época dos fatos, estavam dentro dos limites da Constituição e demais normativas desta Corte.

Análise Técnica

A resolução 61/2011 é clara ao fixar o valor de subsídio dos vereadores e membros da mesa diretora das Câmaras Municipais, para a legislatura de 2009-2012, com base no subsídio dos Deputados Estaduais vigente no exercício de 2008. Assim sendo, no caso de Rondonópolis, o limite é de 50% do subsídio do Deputado Estadual a época, ou seja, R\$ 12.387,07 e não R\$ 20.042,34 como alega a defesa.

Com relação ao Presidente da Câmara, a Resolução de Consulta 58/2010 determina que o subsídio por ele auferido também se submeta ao teto constitucional municipal, que é o subsídio do Prefeito, nos termos do artigo 37, inciso XI da





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 447

Rub. _____

Constituição Federal, e também ao teto estabelecido pelo percentual do Deputado Estadual do respectivo Estado, conforme estabelece o artigo 29, inciso VI, alínea “a” a “f”, da Constituição Federal.

Por fim, a Resolução de Consulta 64/2011, que produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, estabelece que os valores recebidos pelos vereadores presidentes têm natureza remuneratória e devem se submeter aos limites previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88.

Pela resolução, apenas estão desobrigados do recolhimento dos valores recebidos acima do teto, os vereadores que foram condenados a restituí-los após a edição da Resolução de Consulta 58/2011 e antes de 01.01.2012, ou seja, de 27/07/2010 a 31/12/2011. No caso em questão, as contas analisadas se referem ao exercício 2012, portanto dentro do prazo de vigência e vigor da Resolução de Consulta 58/2011, assim os valores recebidos a maior devem ser restituídos aos cofres municipais por terem sido recebidos ilegalmente.

Pelo exposto, irregularidade mantida.

DESPESAS

Responsáveis:

- **Ananias Martins de Souza Filho - Presidente da Câmara (01/01/12 a 15/05/2012)**
- **Helio Roberto Pichioni - Presidente da Câmara (16/05/12 a 31/12/12)**
- **Eliane Rosa Cellus – Contadora – 02/07/2012 a 31/12/2012**

2 CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

2.1 Foram classificados de modo impróprio, no elemento 3390360000 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Física, as despesas realizadas com adiantamentos, de acordo com a classificação discriminatória fornecida na prestação de contas (fls.74-171/TCE), relacionadas a serviços prestados por pessoa jurídica (Elemento: 33903900), contrariando a Portaria 73/2009 e a Instrução Normativa 02/2011 (Câmara Municipal de Rondonópolis).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 448
Rub. _____

Justificativa da Defesa

A defesa informa que, em anos anteriores, os registros de suprimento de fundos sempre foram empenhados à conta do elemento 33.90.36.000 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Física. Para tanto, entende que essa despesa refere-se à pessoa física do servidor suprido, fato esse que em momento algum fora questionado.

Apesar do advento da Instrução Normativa nº 02/2011, que dispõe sobre os procedimentos e normatizações para concessão e prestação de adiantamentos, afirma que a despesa continuou a ser empenhada no elemento 33.90.36.00.00, isto é, que os procedimentos da Instrução não foram observados. Essa situação só foi observada em agosto de 2012, quando alertados pela Unidade de Controle Interno.

Assevera que, não houve inconsistência, pois os dados contábeis foram efetivamente lançados, havendo tão somente divergência quanto ao elemento de despesa.

Análise Técnica

A despeito do fato não ter sido observado em análises anteriores, isso não significa a convalidação da situação irregular. Não obstante os argumentos apresentados, a defesa ratifica a existência da impropriedade ao afirmar que houve descumprimento da Instrução Normativa nº 02/2011.

Ocorreu, ainda, inconsistência nos demonstrativos, uma vez que houve registros contábeis incorretos, o que resultou em uma visão distorcida da realidade contábil da Câmara Municipal.

Desse modo, a irregularidade permanece.

Responsáveis:

- **Ananias Martins de Souza Filho - Presidente da Câmara (01/01/12 a 15/05/2012)**

Casa Barão de Melgarejo

1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 449
Rub. _____

- Helio Roberto Pichioni - Presidente da Câmara (16/05/12 a 31/12/12)
- Eliete Cristina Duran Juliani - Secretária Legislativa de Administração (04/01/12 a 31/12/12)
- Eduardo Gonçalves Amorim - Coordenador de Finanças e Orçamento (02/01/2012 a 31/12/12)

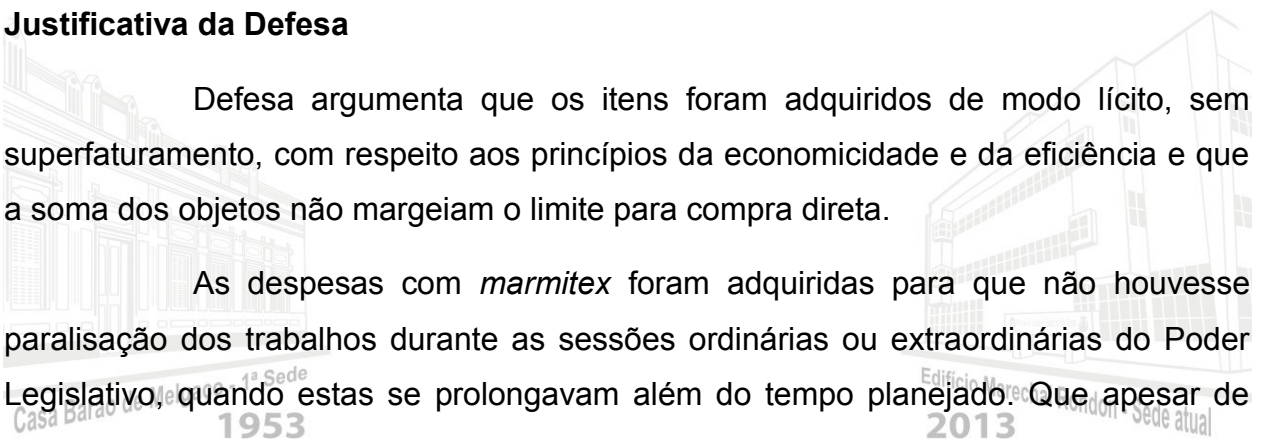
3 JB 14. Despesa_Grave_14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica).

- 3.1 A servidora Eliete Cristina Duran Juliani, responsável pelos adiantamentos, efetuou despesas que não se enquadram nas possibilidades elencadas na Resolução 73/2009 ou na IN 002/2011. Ademais, despesas que porventura sejam passíveis de custeio por esses recursos perdem essa qualidade, na medida em que possuam caráter repetitivo.
- 3.2 Houve aquisição de material de higiene (fls.74-171/TCE) pago com adiantamento, apesar de haver procedimentos licitatórios, Tomada de Preço 02/2012 (03/02/2012) e Carta Convite 10/2012 (05/03/2012), cujo os objetos eram, entre outros itens, justamente produtos de limpeza e de higiene.
- 3.3 A aquisição de peças e serviços para os veículos oficiais, além de ocorrer de modo repetitivo, prejudicou o controle e a manutenção dos bens, pois essas despesas não foram contabilizadas pelo setor responsável por essas atividades.

Justificativa da Defesa

Defesa argumenta que os itens foram adquiridos de modo lícito, sem superfaturamento, com respeito aos princípios da economicidade e da eficiência e que a soma dos objetos não margeiam o limite para compra direta.

As despesas com *marmitex* foram adquiridas para que não houvesse paralisação dos trabalhos durante as sessões ordinárias ou extraordinárias do Poder Legislativo, quando estas se prolongavam além do tempo planejado. Que apesar de





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 450

Rub. _____

poderem ser comprados de forma direta, não havia uma referência para se estimar a quantia. Além disso, o possível processo licitatório seria oneroso.

Também alega que as despesas com refeições não deveriam ter caráter repetitivo, contudo isso ocorreu devido ao aumento significativo dos trabalhos da Câmara em razão da eleição para prefeito.

Quanto às despesas com material de higiene, afirma que não havia estoque desses produtos, e como o processo licitatório estava em andamento, utilizou-se dessa ferramenta administrativa para evitar uma compra de grande monta, em período pré-contratual. Também que a última compra foi realizada em 09/04/2012, e que o contrato para aquisição de material de higiene se deu em 10/04/2012.

As despesas com manutenção de veículos ocorreram devido à necessidade de deslocamento para viagens oficiais.

Análise Técnica

As despesas efetuadas para compra de *marmitex* (item 3.1) desrespeitaram a Resolução 73/2009 e a IN 002/2011, que além de não serem gastos passíveis de aquisição por adiantamento, são de caráter repetitivo, como ratifica a defesa.

Com relação à justificativa de que foram despesas realizadas em razão da necessidade de prolongamento das sessões ordinárias e extraordinárias, o argumento não procede. Conforme prestação de contas apresentada (fls.74-171/TCE), as refeições ocorreram devido à permanência de servidores, durante o horário de almoço, e não do prolongamento das sessões além período planejado, até porque as reuniões legislativas iniciavam-se às 14:00h.

Além disso, de acordo com as atas das sessões legislativas, as datas, em sua grande maioria, não coincidem. Segue quadro abaixo com as sessões ordinárias ocorridas até outubro de 2012:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 451
Rub. _____

Sessões Ordinárias	Data da Despesa	Valor
139ª – 01/02/12 / 140ª – 08/02/12	06/02/12	151,00
142ª – 23/02/12 / 143ª – 29/02/12	28/02/12	272,00
145ª – 14/03/12 / 146ª – 21/03/12	15/03/12	160,00
149ª – 11/04/12 / 150ª – 18/04/12	12/04/12	272,00
153ª – 09/05/12 / 154ª – 16/05/12	15/05/12	328,00
157ª – 06/06/12 / 158ª – 13/06/12	11/06/12	152,00
162ª – 11/07/12 / 163ª – 18/07/12	09/07/12	448,00
166ª – 08/08/12 / 167ª – 15/08/12	13/08/13	96,00
172ª – 19/09/12	19/09/12	104,00
175ª – 10/10/12 / 176ª – 17/10/12	15/10/12	288,00

As datas das sessões extraordinárias, conforme as atas, também não coincidem com os pagamentos com refeições realizados mediante suprimento de fundos.

No que diz respeito à aquisição de material de higiene (item 3.2), acolhe-se a justificativa da defesa, pois, de fato, após firmado contrato, essas despesas não mais ocorreram. Isto é, foram efetuadas em um período pré-contratual, para suprir uma necessidade administrativa.

As aquisições de peças e serviços (item 3.3) foram realizadas de modo repetitivo e prejudicaram o controle da manutenção dos veículos oficiais.

Posto isso, no tocante ao item 3.2 a irregularidade foi sanada. Contudo, esta permanece para os itens 3.1 e 3.3.

A irregularidade passa a ter seguinte redação com o saneamento do item 3.2 - aquisição de material de higiene:

Responsáveis:

- **Ananias Martins de Souza Filho - Presidente da Câmara (01/01/12 a 15/05/2012)**
- **Helio Roberto Pichioni - Presidente da Câmara (16/05/12 a 31/12/12)**
- **Eliete Cristina Duran Juliani - Secretária Legislativa de Administração (04/01/12 a 31/12/12)**
- **Eduardo Gonçalves Amorim - Coordenador de Finanças e Orçamento (02/01/2012 a 31/12/12)**

Casa Barão de Melgarejo - Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

3 JB 14. Despesa_Grave_14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica).

3.1 A servidora Eliete Cristina Duran Juliani, responsável pelos adiantamentos, efetuou despesas que não se enquadram nas possibilidades elencadas na Resolução 73/2009 ou na IN 002/2011. Ademais, despesas que porventura sejam passíveis de custeio por esses recursos perdem essa qualidade, na medida em que possuam caráter repetitivo.

3.2 A aquisição de peças e serviços para os veículos oficiais, além de ocorrer de modo repetitivo, prejudicou o controle e a manutenção dos bens, pois essas despesas não foram contabilizadas pelo setor responsável por essas atividades.

Responsáveis:

- **Ananias Martins de Souza Filho – Presidente da Câmara (01/01/12 a 15/05/2012)**
- **Helio Roberto Pichioni – Presidente da Câmara (16/05/12 a 31/12/12)**

4 KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4.1 O cargo denominado de Procurador Legislativo (Consultor Jurídico Legislativo) é exercido por servidores comissionados, isto é, de livre nomeação e exoneração, conforme as portarias nº231/2011, nº372/2012, nº26/2011 e nº373/2012 (fls.172-175/TCE). Esse fato contraria o estabelecido no art. 37, inc. II da CF/88, pois, por tratar-se de cargo de natureza permanente, deve ser ocupado por servidores efetivos, investidos mediante concurso público.

Os defendentes informam que as nomeações foram realizadas com base em determinações contidas na lei 7000/2011. Alega que a natureza do cargo no legislativo é de assessoria. Também informam a inexistência de concurso público para o cargo desde a criação da Câmara Municipal de Rondonópolis, e que essa irregularidade nunca foi item de questionamento pelo TCE/MT.

Análise Técnica

A lei municipal 7000/2011 dispõe sobre a Reforma Administrativa da Câmara Municipal de Rondonópolis, que apesar de tratar o cargo de Procurador Legislativo (Consultor Jurídico Legislativo) como de provimento em comissão, de fato, trata-se de cargo de natureza permanente, devendo ser ocupado por servidor efetivo, investido mediante concurso público, conforme art. 37, inc. III da CF/88.

Ademais, o art. 21 dessa lei deixa evidente que as atribuições do cargo requerem a nomeação em caráter permanente, na medida em que as demandas são constantes e necessárias para o desempenho da função legislativa. A saber:

Art. 21. A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal possui atribuições jurídicas e administrativas, competindo-lhe pronunciar-se e emitir pareceres sobre toda a matéria legal que lhe for submetida pelo Presidente, Vereadores, Comissões e Secretários Legislativos acerca de temas pertinentes à Administração Pública e à atividade institucional do legislativo; Assistir à Presidência na elaboração de contratos de compra, alienação de bens, prestação de serviços, licitação e cumprimento, interpretação e aplicação da legislação; Representar judicial e extrajudicialmente a Câmara no âmbito de sua competência; Desempenhar outras competências de caráter jurídico.

O fato dessa situação não ter sido vislumbrada em exercícios anteriores e de não ter havido concurso até então, não afasta o apontamento.

Dito isso, a impropriedade permanece.

LICITAÇÃO

Responsáveis:

• Ananias Martins de Souza Filho – Presidente da Câmara (01/01/12 a

15/05/2012)

- **Protec Serviços Terceirizados LTDA-ME**
- **Comissão Permanente de Licitação (01/01/12 a 31/12/12)**
 - **Daniela Bessi da Costa – Presidente**
 - **Fabiano Teixeira Franco – Secretário**
 - **Jaime Cicero Amador Ferreira – Membro**
 - **João Monteiro Salgado – Suplente**
 - **Agna Aparecida do Amaral Cerqueira – Suplente**

5 GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

5.1 A empresa Protec – Serviços Terceirizados LTDA-ME foi declarada vencedora dos lotes 02 e 03 da licitação Tomada de Preço 02/2012. Entretanto, após regular homologação e adjudicação (fls. 176-189/TCE), desistiu, sem apresentar justificativa plausível (art. 81 da Lei 8666/93), de assinar contrato com a administração, alegando que, “por motivos particulares da empresa”, não possuía mais “interesse em pactuar contrato com a Câmara Municipal de Rondonópolis” (fl.187/TCE).

5.2 A Comissão Permanente de Licitação não aplicou o disposto no item 10.3 do ato convocatório da Tomada de Preço 02/2012 (fl.180/TCE), que determinava a imposição de penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei 8666/93 à licitante que descumprir suas obrigações.

Defesa do ex-Presidente da Câmara Municipal e da CPL

Justificativa da Defesa

A defesa afirma que a competência de aplicar as penalidades constantes nos art. 86 e 87 da 8666/93 não é da Comissão Permanente de Licitação. Justifica esse argumento elencando as responsabilidades atribuídas à CPL, com base no Edital de Licitação da Tomada de Preço 02/2012, na Instrução Normativa nº.01/2011, na Lei Municipal 700/2011 e nos próprios art. 86 e 87 da Lei de Licitações. Alega que a competência é da Administração, especificamente do Setor de Compras (Contratos).

Menciona que o objeto licitado tem caráter ordinário, não requerendo estudos técnicos profundos para sua execução. Também não houve dano ao erário, e os procedimentos adotados foram com o objetivo de tornar mais eficiente a contratação do item.

Finalmente, verifica que a lei 8666/93 transferiu à Administração Pública a possibilidade de escolher a sanção a ser aplicada em cada caso concreto, com base na proporcionalidade.

Análise Técnica

Os arts. 86 e 87 da 8666/93 estabelecem a Administração como responsável pela aplicação das sanções previstas nesses artigos. Entende-se como Administração o gestor do órgão ou autoridade competente, que aplicará a penalidade após o devido processo legal.

De fato, no caso em questão não há que se falar em responsabilização da Comissão Permanente de Licitação, uma vez que não está no rol de suas atribuições a incumbência para a imposição de penalidades. Esta foi delegada ao Ordenador de Despesas ou Gestor do Órgão, isto é, ao Presidente da Câmara.

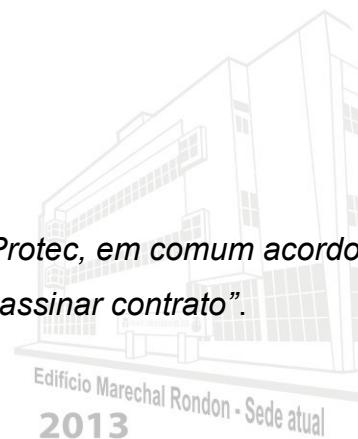
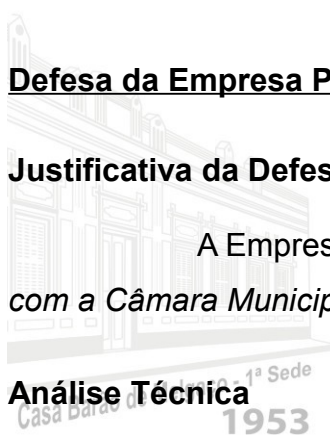
Também não há responsabilização do Setor de Compras (Contratos), porque não havia contrato algum. A desistência do adjudicatário ocorreu antes que o instrumento contratual fosse assinado.

Defesa da Empresa Protec

Justificativa da Defesa

A Empresa Protec alega que: *“Nós da empresa Protec, em comum acordo com a Câmara Municipal de Rondonópolis decidimos por não assinar contrato”*.

Análise Técnica



Confirma-se o fato, e não são apresentadas justificativas.

Conclusão da irregularidade nº 5

Conforme os argumentos apresentados pelo gestor e pela empresa, confirma-se a impropriedade, na medida em que as defesas comprovaram a existência do fato.

Contudo, altera-se o apontamento, no tocante à responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação. Item 5.2 foi sanado.

Irregularidade permanece (item 5.1), mas com a seguinte redação:

Responsáveis:

- Ananias Martins de Souza Filho – Presidente da Câmara (01/01/12 a 15/05/2012)
- Protec Serviços Terceirizados LTDA-ME

5 GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

5.1 A empresa Protec – Serviços Terceirizados LTDA-ME foi declarada vencedora dos lotes 02 e 03 da licitação Tomada de Preço 02/2012. Entretanto, após regular homologação e adjudicação (fls. 176-189/TCE), desistiu, sem apresentar justificativa plausível (art. 81 da Lei 8666/93), de assinar contrato com a administração, alegando que, *“por motivos particulares da empresa”*, não possuía mais *“interesse em pactuar contrato com a Câmara Municipal de Rondonópolis”* (fl.187/TCE).

CONTRATO

Responsáveis:

- Ananias Martins de Souza Filho – Presidente da Câmara (01/01/12 a 15/05/2012)
- Helio Roberto Pichioni – Presidente da Câmara (16/05/12 a 31/12/12)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 457
Rub. _____

6 HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

6.1 Não houve designação de fiscais de contratos para os termos aditivos dos contratos 17/2010, 11/2011, 16/2011, 19/2011 e 37/2011. A despeito dos contratos originais datarem de exercícios anteriores (2010 e 2011), os aditamentos referem-se ao atual exercício, 2012. Sendo assim, era imprescindível a nomeação de fiscais, cujo objetivo seria acompanhar a execução desses aditivos contratuais.

Justificativa da Defesa

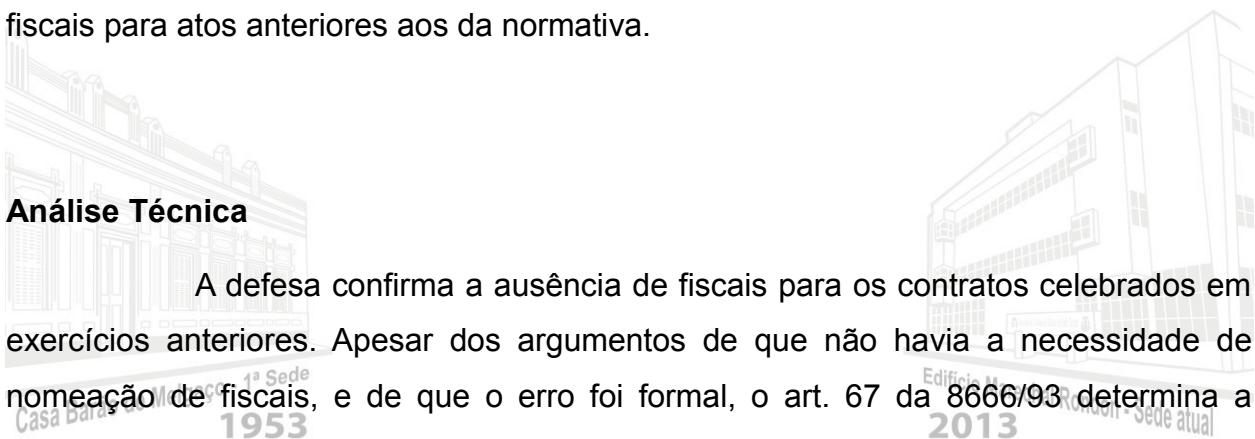
Os gestores afirmam que, antes das normas de Controle Interno, o fiscal do contrato era o Secretário da pasta diretamente ligado ao objeto do contrato. Que os procedimentos para a efetivação do Controle Interno foram determinados pela, até então, atual gestão.

E, ainda, que no ano de 2012, ocorreu a efetivação dos fiscais de contratos com o advento das normativas de controle, no entanto, "*houve equívoco em não nomear os fiscais de contratos para o período constante no relatório*". Porém, o fato de não existir fiscal para os contratos anteriores a 2012 não pode ser considerado uma irregularidade. Isso porque, o controle desses contratos era efetuado da mesma maneira que os demais contratos com fiscal.

Alega que o erro foi formal, pois não havia a necessidade de nomear fiscais para atos anteriores aos da normativa.

Análise Técnica

A defesa confirma a ausência de fiscais para os contratos celebrados em exercícios anteriores. Apesar dos argumentos de que não havia a necessidade de nomeação de fiscais, e de que o erro foi formal, o art. 67 da 8666/93 determina a





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 458

Rub. _____

nomeação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, não sua celebração. Desse modo, os contratos em execução, em 2012, careceram de fiscais.

Diante do exposto, a irregularidade fica mantida.

7 HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

7.1 Os contratos 013/2011, 016/2011, 017/2010, 012/2011, 036/2011 e 039/2011 foram indevidamente prorrogados, pois não houve justificativa por escrito e nem autorização da autoridade competente para celebrar os aditamentos.

7.2 As prorrogações dos contratos 011/2011 (serviço de assinatura de jornal impresso) e 036/2011 (serviço de TV por assinatura via cabo) não se enquadram nos casos elencados no art. 57 da Lei de Licitações. Assim, estão adstritos ao período estabelecido no contrato original, não podendo sofrer prorrogações.

Justificativa da Defesa

Os gestores informam que os contratos 13/2011, 16/2011, 17/2010 e 12/2011 são referentes aos softwares utilizados pela Câmara, desse modo, amparados pelo inc. IV do art. 57 da 8666/93. Que as prorrogações foram necessárias para o bom andamento dos trabalhos, pois a mudança de software acarretaria prejuízo. Assim, entendem que os aditivos eram ferramentas mais vantajosas, além de haver previsão legal.

O contrato 39/2011 tem por objeto a contratação de telefonia móvel, que, por seu caráter contínuo e pela interferência direta na função legislativa, é passível de prorrogação com base no art. 57.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 459
Rub. _____

O contrato 36/2011 foi prorrogado por trata-se de contratação de TV por assinatura para transmissão das sessões da Câmara, cuja concessão é de apenas uma empresa. O contrato 11/2011 de serviço de assinatura de jornal impresso foi prorrogado pelo mesmo motivo.

Por último, argumenta que os objetos dos contratos mencionados são de caráter continuado, por isso suas interrupções poderiam comprometer a continuidade das atividades da Administração. Discorre sobre o poder discricionário de cada gestão, que *“em alguns casos até mesmo o simples fato de ser lícito o objeto bastaria para a contratação com a administração pública”*.

Análise Técnica

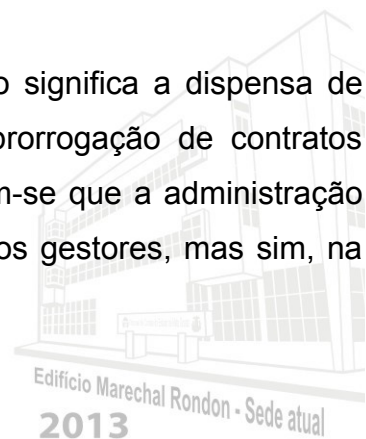
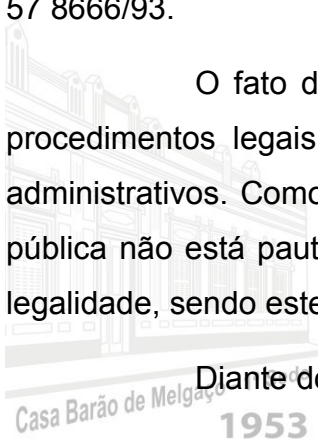
O inc. VI do art. 57 da 8666/93 permite a prorrogação do prazo de vigência de contrato cujo objeto é a utilização de programas de informática. Entretanto, para uma correta interpretação desse inciso, há que se fazer sua leitura em consonância com o § 2º. do mesmo artigo.

Desse modo, pode haver prorrogação, desde que justificada e previamente autorizada. A saber: *“§2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”*. Nos contratos apresentados isso não ocorreu.

Os contratos 39/2011, 36/2011 e 11/2011, apesar das justificativas aportadas na defesa, só poderiam ser prorrogados se compatíveis com o §2º. do art. 57 8666/93.

O fato dos objetos serem lícitos, por si só, não significa a dispensa de procedimentos legais norteadores da formalização ou da prorrogação de contratos administrativos. Como fundamento para esse argumento, tem-se que a administração pública não está pautada na licitude do fato, como afirmam os gestores, mas sim, na legalidade, sendo este um atributo de todo ato administrativo.

Diante do exposto, mantém-se o apontamento.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 460
Rub. _____

BENS MÓVEIS E IMOVÉIS

Responsável:

- **Ananias Martins de Souza Filho – Presidente da Câmara (01/01/12 a 15/05/2012)**
- **Helio Roberto Pichioni – Presidente da Câmara (16/05/12 a 31/12/12)**
- **José Pedro dos Santos - Chefe do Setor de Transportes (03/01/12 a 15/05/2012)**

8 EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

8.1 As rotinas de controle de manutenções, de consumo de combustível e de deslocamento dos veículos não obedeceram aos procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa nº001/2011. Esse fato foi verificado pelo controle interno, que recomendou a adoção de providências, no sentido de sanar os problemas detectados no gerenciamento da frota. Contudo, as falhas se mantiveram.

Justificativa da Defesa

Informa que a necessidade de aprimorar o controle da frota ocorreu, inicialmente, por meio do acórdão exarado pelo TCE/MT no processo nº. 131628/2011.

Durante o exercício, foi efetivado o controle da frota, “o que até então não existia”. Anexa relatórios que demonstrariam o controle individualizado da frota.

Análise Técnica

Cumpra esclarecer que, de fato o acórdão 225/2012 (processo nº. 13.162-8/2011 – Contas Anuais de Gestão de 2011), de 20/09/2012, determinou a adoção de “medidas efetivas de controle de custos e manutenção de veículos e equipamentos”. Entretanto, o acórdão 1.579/2011 (processo nº.3.054-6/2011 – Contas Anuais de Gestão 2010), de 12/05/2011, também apontou a “ausência de controle dos custos de

manutenção de veículos e equipamentos”, ou seja, houve reincidência do apontamento. Desse modo, não cabe acolher os argumentos da defesa, de que essa situação apenas foi observada em 2012.

No mais, houve descumprimento à Instrução Normativa nº001/2011, no que diz respeito ao controle de veículos.

Irregularidade mantida.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto e, após análise da defesa, todas as irregularidades permaneceram. As de nºs. 1, 2, 4, 6, 7 e 8 foram mantidas na integralidade. Contudo, os apontamentos nºs. 3 e 5 foram parcialmente sanados.

No nº.3, persistiram os itens 3.1 e 3.3. No nº.5, permaneceu o item 5.1. Abaixo seguem transcritas as irregularidades e suas alterações:

REGRAS ESPECÍFICAS – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Responsáveis:

- **Ananias Martins de Souza Filho - Presidente da Câmara (01/01/12 a 15/05/2012)**
- **Helio Roberto Pichioni - Presidente da Câmara (16/05/12 a 31/12/12)**

1 AB 03. Limite Constitucional/Legal_Grave_03. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f”, da Constituição Federal).

- 1.1** Os subsídios pagos aos presidentes do Legislativo, no exercício 2012, foram superiores ao limite constitucional, que, no caso de Rondonópolis, está limitado a 50% do subsídio do Deputado Estadual de R\$ 12.387,07. Neste caso, o valor máximo do subsídio do presidente deveria ser de **R\$ 6.192,00**. Todavia, conforme a lei municipal 5594/2008, que fixou os

subsídios dos vereadores, o valor fixado e pago mensalmente ao Presidente da Câmara foi de **R\$ 9.288,00**, portanto acima do teto constitucional estabelecido no inc. VI, do art. 29. **Assim, o Sr. Ananias Martins de Souza Filho deve devolver aos cofres do município R\$ 13.925,07, e o Sr. Helio Roberto Pichioni deve devolver R\$ 23.208,45 recebidos indevidamente acima do teto constitucional.**

DESPESAS

Responsáveis:

- **Ananias Martins de Souza Filho - Presidente da Câmara (01/01/12 a 15/05/2012)**
- **Helio Roberto Pichioni - Presidente da Câmara (16/05/12 a 31/12/12)**
- **Eliane Rosa Cellus – Contadora – 02/07/2012 a 31/12/2012**

2 CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

2.1 Foram classificados de modo impróprio, no elemento 3390360000 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Física, as despesas realizadas com adiantamentos, de acordo com a classificação discriminatória fornecida na prestação de contas (fls.74-171/TCE), relacionadas a serviços prestados por pessoa jurídica (Elemento: 33903900), contrariando a Portaria 73/2009 e a Instrução Normativa 02/2011 (Câmara Municipal de Rondonópolis).

Responsáveis:

- **Ananias Martins de Souza Filho - Presidente da Câmara (01/01/12 a 15/05/2012)**
- **Helio Roberto Pichioni - Presidente da Câmara (16/05/12 a 31/12/12)**
- **Eliete Cristina Duran Juliani - Secretária Legislativa de Administração (04/01/12 a 31/12/12)**
- **Eduardo Gonçalves Amorim-Coordenador de Finanças e Orçamento (02/01/2012 a 31/12/12)**

3 JB 14. Despesa_Grave_14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica)

3.1 A servidora Eliete Cristina Duran Juliani, responsável pelos adiantamentos, efetuou despesas que não se enquadram nas possibilidades elencadas na Resolução 73/2009 ou na IN 002/2011. Ademais, despesas que porventura sejam passíveis de custeio por esses recursos perdem essa qualidade, na medida em que possuam caráter repetitivo.

3.2 A aquisição de peças e serviços para os veículos oficiais, além de ocorrer de modo repetitivo, prejudicou o controle e a manutenção dos bens, pois essas despesas não foram contabilizadas pelo setor responsável por essas atividades.

Responsáveis:

- Ananias Martins de Souza Filho – Presidente da Câmara (01/01/12 a 15/05/2012)
- Helio Roberto Pichioni – Presidente da Câmara (16/05/12 a 31/12/12)

4 KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4.1 O cargo denominado de Procurador Legislativo (Consultor Jurídico Legislativo) é exercido por servidores comissionados, isto é, de livre nomeação e exoneração, conforme as portarias nº231/2011, nº372/2012, nº26/2011 e nº373/2012 (fls.172-175/TCE). Esse fato contraria o estabelecido no art. 37, inc. II da CF/88, pois, por tratar-se de cargo de natureza permanente, deve ser ocupado por servidores efetivos, investidos mediante concurso público.

LICITAÇÃO

Responsáveis:

- Ananias Martins de Souza Filho – Presidente da Câmara (01/01/12 a 15/05/2012)
- Protec Serviços Terceirizados LTDA-ME

5 GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos

procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

5.1 A empresa Protec – Serviços Terceirizados LTDA-ME foi declarada vencedora dos lotes 02 e 03 da licitação Tomada de Preço 02/2012. Entretanto, após regular homologação e adjudicação (fls. 176-189/TCE), desistiu, sem apresentar justificativa plausível (art. 81 da Lei 8666/93), de assinar contrato com a administração, alegando que, “*por motivos particulares da empresa*”, não possuía mais “*interesse em pactuar contrato com a Câmara Municipal de Rondonópolis*” (fl.187/TCE).

CONTRATO

Responsáveis:

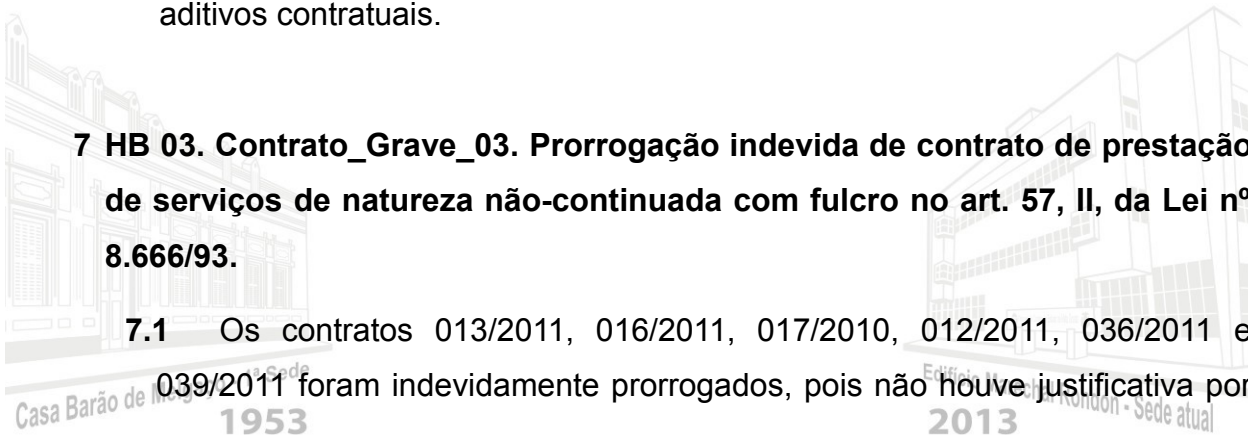
- **Ananias Martins de Souza Filho – Presidente da Câmara (01/01/12 a 15/05/2012)**
- **Helio Roberto Pichioni – Presidente da Câmara (16/05/12 a 31/12/12)**

6 HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

6.1 Não houve designação de fiscais de contratos para os termos aditivos dos contratos 17/2010, 11/2011, 16/2011, 19/2011 e 37/2011. A despeito dos contratos originais datarem de exercícios anteriores (2010 e 2011), os aditamentos referem-se ao atual exercício. Sendo assim, era imprescindível a nomeação de fiscais, cujo objetivo seria acompanhar a execução desses aditivos contratuais.

7 HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

7.1 Os contratos 013/2011, 016/2011, 017/2010, 012/2011, 036/2011 e 039/2011 foram indevidamente prorrogados, pois não houve justificativa por



escrito e nem autorização da autoridade competente para celebrar os aditamentos.

7.2 As prorrogações dos contratos 011/2011 (serviço de assinatura de jornal impresso) e 036/2011 (serviço de TV por assinatura via cabo) não se enquadram nos casos elencados no art. 57 da Lei de Licitações. Assim, estão adstritos ao período estabelecido no contrato original, não podendo sofrer prorrogações.

BENS MÓVEIS E IMOVÉIS

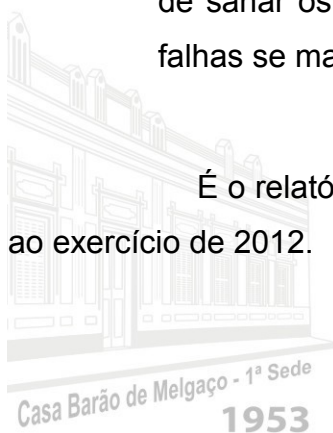
Responsável:

- **Ananias Martins de Souza Filho – Presidente da Câmara (01/01/12 a 15/05/2012)**
- **Helio Roberto Pichioni – Presidente da Câmara (16/05/12 a 31/12/12)**
- **José Pedro dos Santos - Chefe do Setor de Transportes (03/01/12 a 15/05/2012)**

8 EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

8.1 As rotinas de controle de manutenções, de consumo de combustível e de deslocamento dos veículos não obedeceram aos procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa nº001/2011. Esse fato foi verificado pelo controle interno, que recomendou a adoção de providências, no sentido de sanar os problemas detectados no gerenciamento da frota. Contudo, as falhas se mantiveram.

É o relatório decorrente da análise da Defesa dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012.





Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 466
Rub. _____

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 04/09/13.

Sérgio Henrique Pio de Sales
Auditor Público Externo

